



Deputada
MARIÂNGELA DUARTE

Publique - se Inclua-se em
pauta por 03, sessões
30 Junho 1997
PAULO KOBAYASHI - Presidente

FLS. N.º 01
PROC. 6003

Projeto de Lei nº 365, de 1997.

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
6003 de 01/07/1997
Autuado c/ 03 folhas
Ass. [assinatura]

Acrescenta dispositivo ao artigo 9º da
Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo aprova:

Artigo 1º - Fica acrescentado o Parágrafo Único ao artigo 9º da
Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único - Quando da celebração dos convênios referidos
no “caput” deste artigo, os programas habitacionais deverão ser
necessariamente aprovados pelos Conselhos Estaduais e Municipais de
Habitação.”

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa a permitir que as entidades e os
movimentos populares de habitação, devidamente representados nos
Conselhos de Habitação, possam acompanhar os projetos habitacionais
cujos recursos são provenientes do Imposto de Circulação de
Mercadorias e Serviços-ICMS, quando objetos da celebração de
convênios entre os Municípios do Estado e a Companhia de
Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado - CDHU, como forma
de se garantir, além da maior transparência e aplicabilidade desses
recursos, de forma mais rápida, moradia a todos.

Sala das Sessões, em

MARIÂNGELA DUARTE.

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinaturas
SSC.3016/1997

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 01-07-97

Conferente

26 JUN 1997 014815
ENVIADO À PRESA

FLS. N.º 02
PROC. 6.552

LEI N.º 6.551, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989

(Projeto de lei n.º 473/89,
do Deputado Waldyr Trigo)

*Dá denominação a via local onde se
localizam os Centros Municipais
de Quilicé, Assis*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Passa a denominar-se "Estrada Beneditina" o Viaduto do km 478 da Rodovia SP 284, no trecho compreendido entre os Municípios de Quilicé e Assis.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de novembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Walter Bernardes Nery, Secretário dos Transportes
Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnica Legislativa, aos 23 de novembro de 1989.

LEI N.º 6.552, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989

(Projeto de lei n.º 490/89,
do Deputado Roberto Furiani)

*Dá denominação a via localizada em
acesso ao Município de Bauriú*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Passa a denominar-se "Serviço Têxtil Cordeiro" o Viaduto localizado no km 228, da Rodovia SP 225, que dá acesso ao Município de Bauriú.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de novembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Walter Bernardes Nery, Secretário dos Transportes
Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnica Legislativa, aos 23 de novembro de 1989.

LEI N.º 6.553, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989

(Projeto de lei n.º 493/89,
do Deputado Abdo Hadade)

*Dá denominação a Centro de Saúde situado na
Capital*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Passa a denominar-se "Doutor Elzabeu de Melo Machado" o Centro de Saúde situado na Capital.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de novembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Aristóteles Pinotti, Secretário da Saúde
Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnica Legislativa, aos 23 de novembro de 1989.

LEI N.º 6.554, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989

(Projeto de lei n.º 17/89,
do deputado Campos Machado)

*Dá denominação ao estabelecimento de
casino situado em Imerlino Matarazzo,
na Capital*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica declarada de utilidade pública a obra de construção de um Equilíbrio Matarazzo na Capital.

Artigo 2.º - Fica declarada de utilidade pública a obra de construção de um Equilíbrio Matarazzo na Capital.

Publicada na Assessoria Técnica Legislativa, aos 23 de novembro de 1989.

Wagner Gonçalves Rossi, Secretário de Planejamento
Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnica Legislativa, aos 23 de novembro de 1989.

LEI N.º 6.555, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989

(Projeto de lei n.º 406/88,
do deputado Waldyr Trigo)

Declara de utilidade pública a obra de construção de um estabelecimento

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - É declarada de utilidade pública a obra de construção de um estabelecimento de Educação Infantil e Infantil, compreendendo o terreno.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de novembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Elvino de Brito Fontes, respondendo pelo Exercicio da Secretaria da Justiça

Wagner Gonçalves Rossi, Secretário de Planejamento
José Wilson Tomé, Secretário da Promoção Social

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo
Publicada na Assessoria Técnica Legislativa, aos 23 de novembro de 1989.

LEI N.º 6.556, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre alíquotas das Impostos de Operação, Habitação e Circulação de Veículos e sobre Práticas de Serviços de Transporte, Locação de Veículos, Locação de Carros e de Camionetas e de Ônibus e de outros providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica acrescentado ao § 1.º do artigo 5.º da Lei n.º 6.434, de 1.º de março de 1989 o item 6, alterando o item 3:

6 - 12% nas operações com aluguel, pólizas, seguros e outros produtos resultantes da atividade de seguros, incluindo o prêmio de seguro de vida, a menos que o valor do prêmio seja superior a R\$ 100.000,00.

7 - 12% nas operações com aluguel, pólizas, seguros e outros produtos resultantes da atividade de seguros, incluindo o prêmio de seguro de vida, a menos que o valor do prêmio seja superior a R\$ 100.000,00.

Artigo 2.º - Ficam estabelecidas as seguintes alíquotas para os impostos de Operação, Habitação e Circulação de Veículos e para os Serviços de Transporte, Locação de Veículos, Locação de Carros e de Camionetas e de Ônibus e de outros providências:

10 - arrendadores de imóveis urbanos e rurais, alíquota de 12% (R\$ 9500/30);

11 - apólices de seguro de vida, alíquota de 12% (R\$ 8516/20/9500);

12 - apólices transitórias de seguro de vida, alíquota de 12% e classificações no código 9500/30/9500;

13 - binóculos, alíquotas de 12% e classificações no código 9504/10/0100;

14 - jogos eletrônicos, alíquotas de 12% e classificações no código 9504/10/0100;

15 - bolas e tacos de golfe, alíquotas de 12% e classificações no código 9504/10/0200;

16 - cartas para jogar, alíquotas de 12% e classificações no código 9505/00/0100;

17 - confetes e serpentinas, alíquotas de 12% e classificações no código 9505/00/0100;

18 - corpetes de óculos, alíquotas de 12% e classificações no código 9506/00/0100.

- 19. boias de ténis, classificados na posição 9506.61;
- 20. esquis aquáticos, classificados no código 95.06.29.0200;
- 21. tacos para golfe, classificados na posição 95.06.31;
- 22. bolas para golfe, classificados na posição 9506.32;
- 23. cachimbos, classificados na posição 9614.20;
- 24. pincéis, classificados na posição 9615.20."

Artigo 3.º — Até 31 de dezembro de 1990, a alíquota de 17% (dezete por cento), prevista no inciso I do artigo 34 da Lei n.º 1.374, de 1.º de março de 1989, fica elevada em 1 (um) ponto percentual, passando para 18% (dezoito por cento).

Artigo 4.º — Fica estabelecida, como diretriz a ser observada durante a execução orçamentária para o exercício de 1990, que serão abertos créditos suplementares, destinados a aumento do total da receita corrente no Orçamento de São Paulo S.A., em valor nunca inferior à receita resultante da elevação da alíquota referida no artigo 3.º desta lei.

Artigo 5.º — Os recursos financeiros que vierem a ser atribuídos à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., para o fim previsto nesta lei, serão destinados obrigatoriamente ao financiamento de programas habitacionais de interesse da população.

Artigo 6.º — Os programas habitacionais referidos no artigo 5.º desta lei serão executados e gerenciados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado — CDH.

Artigo 7.º — Na medida em que retornarem à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., os recursos de que trata o artigo anterior serão reaplicados em programas de desenvolvimento habitacional, urbano e rural, com as mesmas características.

Artigo 8.º — Os programas habitacionais serão destinados para famílias de baixa renda, priorizando as que possuem renda familiar até o limite de 5 (cinco) salários mínimos, cujas prestações não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) da referida renda.

Parágrafo único — Os adquirentes a que se refere este artigo terão prestações substancialmente subsidiadas, na forma que dispuser o regulamento.

Artigo 9.º — O acompanhamento e a fiscalização do cumprimento do disposto nos artigos 5.º e 6.º serão supervisionados por um Conselho de Orientação, integrado pelos seguintes membros, sob a presidência do primeiro:

- I — Secretário da Fazenda;
- II — Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- III — um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;
- IV — um representante da Federação do Comércio do Estado de São Paulo;
- V — um representante do Sindicato das Empresas de Construção, Venda, Locação e Administração de Imóveis — SP — Seconci;
- VI — dois representantes de livre escolha do Governador do Estado;
- VII — um representante do Instituto de Engenharia; e
- VIII — dois representantes de livre escolha do Governador do Estado, qualificados e habilitados perante o CREA de São Paulo.

Artigo 10.º — A Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado — CDH poderá celebrar convênios para a execução de projetos habitacionais de interesse da população dos Municípios do Estado, concorrendo estes com recursos da quota parte da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, resultante da elevação da alíquota prevista no artigo 3.º desta lei.

Artigo 11.º — Os débitos do Imposto de Circulação de Mercadorias — ICM relativos a operações ocorridas até 30 de junho de 1989, corrigidos monetariamente, poderão ser pagos:

- I — integralmente até o dia 31 de dezembro de 1989, com abatimento de multas, juros e acréscimos;
- II — em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, com abatimento de 50% (cinquenta e cinco por cento) de multas, juros e acréscimos;

III — em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com abatimento de 50% (cinquenta por cento) de multas, juros e acréscimos;

IV — em até 9 (nove) parcelas mensais e sucessivas, com abatimento de 25% (vinte e cinco por cento) de multas, juros e acréscimos.

§ 1.º — Somente gozarão do benefício previsto neste artigo os contribuintes que comprovem o recolhimento ou o parcelamento da totalidade do tributo devido ou apurado pelo fisco, correspondente ao exercício de 1989.

§ 2.º — Os parcelamentos de que tratam os incisos II a IV serão requeridos pelos contribuintes à Secretaria da Fazenda, devendo a primeira parcela ser recolhida até o dia 29 de dezembro de 1989.

§ 3.º — A apresentação do requerimento implica confissão irretratável do débito fiscal e exclui a propositura de qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos.

§ 4.º — O não pagamento, na data aprazada, de qualquer das parcelas ou do imposto devido pelas operações ocorridas nos exercícios de 1989 ou 1990, acarretará a resolução do acordo.

§ 5.º — Aos acordos de parcelamento anteriormente firmados aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, em relação ao saldo devedor na data de publicação desta lei.

Artigo 12.º — O valor de qualquer débito declarado ao Imposto de Circulação de Mercadorias e respectivas multas de qualquer natureza, de valor originário igual ou inferior a NCz\$ 0,50 (cinquenta centavos), bem como os respectivos acréscimos e juros, que se enquadrarem em uma das seguintes hipóteses, seja qual for a fase de cobrança, inscritos ou não como Dívida Ativa do Estado, ajustados até 30-6-1988:

I — débitos declarados em Guias de Informação e Apuração do ICM, inclusive os transcritos por iniciativa fiscal, desde que correspondentes a operações realizadas até o dia 30 de junho de 1988;

II — débitos decorrentes de parcela mensal devida por contribuintes submetidos ao regime de estimativa, desde que vencidos até o dia 30 de junho de 1988;

III — débitos exigidos em Autos de Infração e Imposição de Multas lavrados até o dia 30 de junho de 1988;

IV — débitos compreendidos nos incisos anteriores, objeto de acordo para pagamento parcelado.

§ 1.º — O disposto neste artigo, não se aplica em pendência de decisão administrativa ou judicial que puder eventualmente restabelecer a exigência de valor superior ao indicado no "caput".

§ 2.º — Será considerado valor originário do débito fiscal:

- 1 — o valor do imposto indicado em cada Guia de Informação do ICM, referente a contribuintes sujeitos ao regime de apuração mensal;
- 2 — o valor do imposto devido mensalmente por contribuinte submetido ao regime de estimativa;
- 3 — o valor da diferença de imposto indicado em cada guia de Informação e Apuração do ICM, referente a contribuinte submetido ao regime de estimativa;
- 4 — a soma dos valores do imposto e da multa exigidos em cada Auto de Infração e Imposição de Multa;
- 5 — os saldos remanescentes do imposto e da multa de qualquer natureza, nas hipóteses do inciso IV deste artigo.

§ 3.º — As disposições deste artigo não autorizam a restituição de importância já recolhida.

Artigo 13.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de novembro de 1989.

ORESTES QUERCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda.

Frederico Mathias Mazzuchelli,

Secretário de Economia e Planejamento.

Lina Carlos dos Santos

Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Roberto Valle Kollenberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de novembro de 1989.